



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 36/2018

Assunto: Veto Parcial nº 02 ao Projeto de Lei nº 145/2017, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos do Município de Valinhos e dá outras providências”. Mensagem nº 02/2018.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou parcialmente** o Projeto de Lei nº 145/2017, que assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como “Polícia Municipal de Valinhos”, de autoria do vereador César Rocha.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º do projeto por violação ao princípio da legalidade.

Consta da fundamentação que o artigo 6º do projeto estaria violando as Leis Federais ns. 10.098/2000 e 10.741/2003 e Resoluções CONTRAN 302/2008, 303/2008 e 304/2008, que dispõem sobre a demarcação de vagas para idosos e deficientes estabelecendo os percentuais de 5% e 2% respectivamente. E, que a suposta afronta do art. 6º do projeto à referida legislação acabaria por ofender o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe o atendimento do Princípio da Legalidade nas ações da Administração Pública, bem como o art. 144 da Constituição Bandeirante.

Do mesmo modo, alega inconstitucionalidade do artigo 7º do projeto por violação ao artigo art. 37 da CF/88 e ao art. 144 da Constituição Bandeirante, uma vez que não seria competência do município legislar sobre a aplicação de sanções administrativas em decorrência da prática de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, no caso o artigo 181 do referido diploma que estabelece as penalidades por

5/2



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

estacionar veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.

Por fim, alega que o artigo 7º do projeto estabelece pena de caráter perpétuo o que é vedado pelo artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b" da Constituição Federal.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 13/12/2017 e o ofício nº 32/2018- DTL/SAJ/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 09/01/2018, logo, tempestivamente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, cabe observar que na ocasião da tramitação interna do projeto este departamento teve a oportunidade de se manifestar por meio do parecer jurídico nº 207/2017, o qual reiterou parecer jurídico nº 188/2015, que concluiu pela inconstitucionalidade da propositura por vício de iniciativa.

A esse respeito, colacionamos entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgado do Recurso Extraordinário nº 508.827, vejamos:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 12.614/98. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

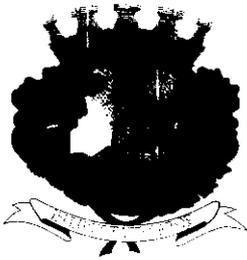
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMENTA: ADIN – Lei nº 12.614, de 04/05/1998, do Município de São Paulo. Concessão de gratuidade, a motoristas de táxi, por 30 minutos, para estacionamento em 'zona azul' – Violação do disposto nos artigos 5º, 111 ou 144 da Constituição do Estado.- Pedido julgado procedente" (fl. 123, grifos no original).

Os embargos declaratórios opostos pelos Recorrentes foram acolhidos para esclarecer a "interpretação a ser dada ao artigo 24, § 2º, n. 1, da Carta Bandeirante" (fl. 151), sem alterar o resultado da demanda.

2. Os Recorrentes afirmam que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 48, 61, caput, 84 e 145, inc. II, da Constituição da República.

Argumentam que "tendo em conta que a matéria objeto da norma declarada inconstitucional – isenção de taxa, como espécie tributária – não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, é insofismável a violação aos artigos 48 e 84 da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, haja vista que, através da decisão ora impugnada, impossibilitou-se ao Legislativo de exercer sua função típica de legislar” (fl. 188, grifos no original).

Alegam que “a matéria objeto da Lei Municipal n. 12.614/98 (...) não se insere, no âmbito do Município de São Paulo, dentre aquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo” (fl. 189).

Asseveram que o acórdão recorrido “afrontou, de forma direta, o disposto no artigo 145, inciso II, da Carta Magna, vez que o estacionamento em sistema de zona azul é custeado através de taxa, como decorrência do poder de polícia (...); taxa essa que poderia ser extinta – mesmo que para algumas categorias – por norma de iniciativa do Legislativo Paulistano (artigo 61, caput, da Carta Magna)” (fl. 195).

Pedem o provimento do presente recurso para julgar “improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que teve por objeto a Lei do Município de São Paulo n. 12.614/98” (fls. 200-201).

3. Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 305-308).

*Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.***

4. Razão jurídica não assiste aos Recorrente.

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou:

“No mérito, em primeiro lugar é necessário determinar qual o fundamento da cobrança de “zona azul”, para determinar o que ocorreu a alegada usurpação de competência.

(...) Conclui-se que a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos. O município determina quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, que faz com que haja uma rotatividade das vagas – possibilitando o uso de todos – e reduz sua procura (ao efetuar uma cobrança, apenas para determinar locais).

Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de administração de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privada do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada, exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão da competência do Executivo.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição atualizada por Eurico de Andrade, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, págs. 671 e 672).

Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Dá não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar o atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas se sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toda a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1994, págs. 441/441 e 233, respectivamente).

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional (HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, pág. 604).

Não ouve essa “recíproca cooperação”, mas foi efetivamente invadida a atribuição do Poder Executivo.

Finalmente, registre-se que inadmissível declarar, de ofício, eventual inconstitucionalidade de norma municipal. Por isso, irrelevante a existência de outras normas que padeçam, ao menos aparentemente, desse vício, para o julgamento deste processo.

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 12.614, de São Paulo, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno” (fls. 125-129, grifos nossos).

6. No caso vertente, o Ministério Público Federal concluiu que:

“6. No mérito, por sua vez, os recorrente não têm melhor sorte. A Lei Municipal nº 12.614/98 - declarada inconstitucional pela Corte Estadual em sede de ADIN, por ter sido de iniciativa parlamentar - dispõe sobre a dispensa do uso de cartão de 'zona azul' para motoristas de táxi, “quando estacionados por até 30 minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pelo Prefeitura” (fl. 21).

7. Resta claro que a matéria em comento está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal. Afinal, a norma que dispõe sobre o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas tem caráter regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública (art. 84, IV, a, da CF/88).

8. A tese recursal, portanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes. Neste mesmo sentido, aliás, foi o julgamento da Medida



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cautelar na ADI nº 776/RS:

'(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Reserva de administração e separação de poderes. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais' - grifos nossos (ADI n.º 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 15.12.06).

9. Por fim, importa registrar que "a só vontade do Chefe do Executivo revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADI 1.070-MC/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.9.95), razão pela qual a sanção da lei municipal não foi capaz de afastar o vício formal de iniciativa" (fls. 307-308, grifos nossos).

7. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 503.846/SP, análogo ao caso presente, o Ministro Ayres Britto afirmou:

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão assim ementado (fls. 93):

*ADIn.- Lei nº 11.328, de 30/12/1992, do Município de São Paulo.- **Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração do 1 (uma) hora.- Lei de iniciativa de Vereador.- Sanção que não sana o vício de iniciativa.- Matéria relativa à direção superior da administração municipal.- Compete ao Chefe do Executivo administrar os bens Municipais e permitir seu uso, mediante remuneração.- Preço público ou tarifa.- Pedido Julgado procedente.***

2. Pois bem, o recorrente aponta violação ao art. 2º, ao caput do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

61 e ao inciso II do art. 145, todos da Magna Carta de 1988. Defende a constitucionalidade da Lei municipal 11.328/1992, que dispõe sobre a criação da zona azul de estacionamento do município de São Paulo, sustentando que: a) a matéria objeto da norma declarada inconstitucional não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Executivo; b) o Poder Legislativo limitou-se a cumprir sua função típica, qual seja, de legislar; outorgando, de forma genérica e abstrata, a todos os munícipes, a possibilidade de estacionamento em Zona Azul durante 01 (uma) hora (fls. 180); c) o estacionamento em sistema de zona azul é custeado através de taxa, como decorrência do poder de polícia (e não através de preço público ou tarifa); taxa essa que poderia ser fixada (...) por norma de iniciativa do Legislativo Paulistano (fls. 187).

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opina pelo desprovimento do apelo extremo.

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. No caso, o Tribunal carioca afirmou que a Lei municipal 11.328/1992 trata de matéria afeta à competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, pois, ao criar a zona azul de estacionamento do município de São Paulo, dispôs sobre permissão de uso de bens municipais, bem como concedeu dispensa de pagamento de preço público a determinadas categorias de agentes públicos. Ora, para divergir desse entendimento seria necessária a análise da referida lei, providência que é vedada nesse momento processual conforme a Súmula 280/STF.

5. De mais a mais, anoto que o entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é da competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 627.255, da relatoria da ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

6. Nesse mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Leia-se do pronunciamento ministerial (fls. 269/271):

De fato, a Lei Municipal nº 11.328/92, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a criação do talão de estacionamento Zona Azul com duração de uma hora, matéria inserida, por disposição contida no art. 61, §1º, II, alíneas a e e , da Constituição Federal, no âmbito de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.

Cumprir notar que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, a posteriori, regulamentar a lei correspondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de bem municipal. Assim, também por malferido o art. 84, VI, a, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública [...].

Desse modo, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

Ademais a sanção da lei municipal pelo Chefe do Executivo não é suficiente para convalidar o vício formal de iniciativa, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a só vontade do Chefe do Executivo revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República (ADI 1.070-MC/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.9.95).

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (grifos nossos).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Recorrentes.

8. Pelo exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

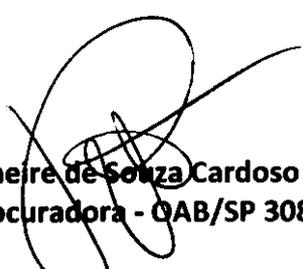


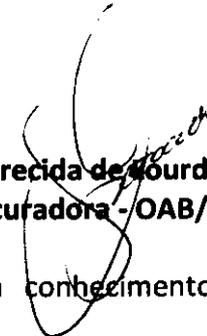
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, reiteramos entendimento exarado por este Departamento nos pareceres jurídicos nº 207/2017 e 188/2015, ressaltando que a sanção não convalida vício formal de iniciativa.

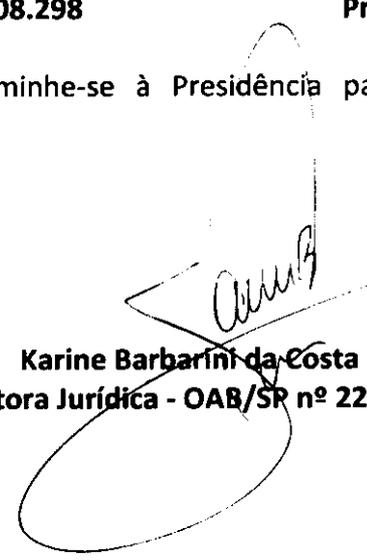
É o parecer.

D.J., aos 19 de fevereiro de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506